

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2021/1750 DO CONSELHO

de 28 de setembro de 2021

que altera o Regulamento (UE) 2019/440 relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos e do seu protocolo de execução

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de novembro de 2018, o Conselho adotou o Regulamento (UE) 2019/440 ⁽¹⁾ relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Acordo de Pesca [a seguir designado por «Regulamento (UE) 2019/440 do Conselho»].
- (2) Em 4 de março de 2019, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2019/441 ⁽²⁾ relativa à celebração do acordo de pesca e do seu protocolo de execução.
- (3) O artigo 1.º do Regulamento (UE) 2019/440 atribui possibilidades de pesca, nomeadamente na categoria 6, Pelágica industrial aos Estados-Membros, incluindo o Reino Unido.
- (4) Nos termos do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, em 1 de fevereiro de 2020 o Reino Unido deixou de ser um Estado-Membro da União ⁽³⁾ («O acordo de saída»). O período de transição previsto nesse acordo terminou em 31 de dezembro de 2020. Por conseguinte, o Reino Unido deixou de ter direito a utilizar essas possibilidades de pesca após esta data, devendo as mesmas ser reatribuídas aos Estados-Membros a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (5) Esta reatribuição das possibilidades de pesca deve ser transparente e proporcional à atribuição inicial da quota.
- (6) O Regulamento (UE) 2019/440 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2019/440 do Conselho, de 29 de novembro de 2018, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos e do seu protocolo de execução (JO L 77 de 20.3.2019, p. 1).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/441 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, do seu protocolo de execução e da troca de cartas que acompanha o Acordo (JO L 77 de 20.3.2019, p. 4).

⁽³⁾ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

- (7) Devido ao seu impacto nas atividades de pesca em 2021, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as possibilidades de pesca em questão não foram utilizadas pelo Reino Unido e são aumentadas para os Estados-Membros em causa.
- (8) Dada a urgência associada à aplicação retroativa do presente regulamento, este deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º, do Regulamento (UE) 2019/440, o n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo de Execução do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos (“Acordo de Pesca”) são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

Categoria de pesca	Tipo de navio	Estado-Membro	Licenças ou quota
1. Pesca artesanal Norte, pelágicos	Cercadores < 150 arqueação bruta (GT)	Espanha	22
2. Pesca artesanal Norte	Palangreiros de fundo < 40 GT	Espanha	25
		Portugal	7
	Palangreiros de fundo ≥ 40 GT < 150 GT	Portugal	3
3. Pesca artesanal Sul	Linha e cana < 150 GT por navio Total ≤ 800 GT	Espanha	10
4. Pesca demersal	Palangreiros de fundo ≤ 150 GT	Espanha	7
		Portugal	4
	Arrastões ≤ 750 GT Total ≤ 3 000 GT	Espanha	5
		Itália	0
5. Pesca atuneira	Navios de pesca com canas	Espanha	23
		França	4
6. Pelágica industrial	85 000 toneladas (t) em 2019 90 000 t em 2020 100 000 t em cada ano, em 2021 e 2022 Repartição dos navios autorizados a pescar: 10 navios ≥ 3 000 GT e < 7 765 GT 4 navios ≥ 150 GT e < 3 000 GT 4 navios < 150 GT	2019: 85 000 t	
		Alemanha	6 871,2 t
		Lituânia	21 986,3 t
		Letónia	12 367,5 t
		Países Baixos	26 102,4 t
		Irlanda	3 099,3 t
		Polónia	4 807,8 t
		Reino Unido	4 807,8 t
		Espanha	496,2 t
		Portugal	1 652,2 t
França	2 809,3 t		

Categoria de pesca	Tipo de navio	Estado-Membro	Licenças ou quota
		2020: 90 000 t	
		Alemanha	7 275,4 t
		Lituânia	23 279,6 t
		Letónia	13 095,0 t
		Países Baixos	27 637,9 t
		Irlanda	3 281,6 t
		Polónia	5 090,6 t
		Reino Unido	5 090,6 t
		Espanha	525,4 t
		Portugal	1 749,4 t
		França	2 974,5 t
		2021 e 2022: 100 000 t cada ano	
		Alemanha	8 568,4 t
		Lituânia	27 417 t
		Letónia	15 422,3 t
		Países Baixos	32 549,8 t
		Irlanda	3 864,9 t
		Polónia	5 995,4 t
		Espanha	618,8 t
		Portugal	2 060,3 t
		França	3 503,1 t ^b .

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2021.

Pelo Conselho
A Presidente
S. KUSTEC
